



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10735.720485/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.371 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente JOSE NABUCO GUEDES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária oficial no valor de R\$ 27.802,43, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 29 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alega, em síntese:

- conforme se vê na sentença prolatada pelo MM Juiz do TRF da 1ª Região, nos autos do processo trabalhista 0901/03-1 a empresa reclamada foi condenada a pagar ao

impugnante a importância de R\$ 138.597,15. Da importância recebida, descontou o valor pago ao advogado (R\$ 15.779,27) e ofereceu à tributação o valor de R\$ 122.817,98;

- o valor de R\$ 27.802,43 corresponde à Contribuição Previdenciária incidente em razão do citado processo trabalhista em que a Juíza determinou seu recolhimento conforme Alvará Judicial 0626/2008;

- o recolhimento foi efetuado com um valor inclusive superior, ou seja R\$ 27.929,96, face a variação da TR entre a data do recolhimento e a data da expedição do alvará;

- junta documentos;

- solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

Transcrito do acórdão:

“O contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 122.817,98, contribuição previdenciária de R\$ 27.802,43 e IRRF de R\$ 27.567,55.

Não é possível identificar, com os elementos trazidos aos autos, se o total de R\$ 27.802,43 se refere à parte descontada do empregado ou se está incluído neste valor a parte da contribuição da empresa, que não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

O interessado deveria complementar as provas com cópia dos cálculos efetuados no processo trabalhista que discriminem a natureza do valor de R\$ 27.802,43 da contribuição previdenciária recolhida nos autos.

Assim, embora o interessado tenha direito à dedução de contribuição à previdência oficial incidente sobre os rendimentos oferecidos à tributação, não é possível identificar qual foi o valor descontado dele, pois não foram trazidos aos autos cópias das peças da reclamatória trabalhista que discriminem os valores recolhidos”.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 36 e segs. por meio do qual reconhece erro no preenchimento da DIRPF 2009, quando informou R\$ 27.802,43 a título de dedução de previdência oficial decorrente da reclamatória trabalhista, quando o correto teria sido R\$ 7.882,13, e solicita que se processe a alteração. Alega também erro na informação dos rendimentos tributáveis, onde declarou R\$ 122.817,98, quando o correto teria sido R\$ 110.794,72, e solicita retificação dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter integralmente a glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de R\$ R\$ 27.802,43 a título de contribuição para previdência oficial.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra parte da glosa, no valor de R\$ 7.882,13, acatando, pois, a diferença de R\$ 19.920,30. Quanto a essa diferença, portanto, a mesma não é mais objeto de análise e julgamento na esfera administrativa, mantendo-se o crédito tributário lançado correspondente.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os argumentos e documentos trazidos em sede de recurso administrativo comprovam a retenção de R\$ 7.882,13, a título de previdência oficial, sobre os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência de reclamatória trabalhista, para fins de sua utilização como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Da Lei 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...”

O contribuinte requer o restabelecimento do valor de R\$ 7.882,13, a título de contribuição para a previdência oficial, relativo à ação trabalhista em que foi reclamada a empresa SHV Gás Brasil Ltda.

A justificativa da DRJ para manutenção total da glosa do valor recolhido ao INSS foi que não havia nos autos elemento que possibilitasse a identificação das parcelas que compuseram o valor total do recolhimento, ou seja, a parte do empregado (reclamante) e a parte da empregadora (reclamada).

Em seu recurso, o contribuinte admite o erro, que realmente não poderia ter deduzido em DIRPF o valor total do recolhimento, e sim somente a parte que lhe fora retida (parte do empregado). Para demonstrar o valor que considera procedente (R\$ 7.882,13), acrescentou planilha com demonstrativo mensal das diferenças pleiteadas em juízo (fl. 47/49), no qual constam separadamente as parcelas do INSS devidas pelo reclamante e pela empresa reclamada, que totalizaram R\$ 27.547,13. Esse valor está no documento emitido pela 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, no processo n.º 0901/ 03-1, que homologa os cálculos (fl. 45).

No citado demonstrativo apresentado, tem-se que o valor total devido de contribuição previdenciária sobre as parcelas da reclamatória trabalhista originalmente apresentado ao Juízo, de R\$ 27.547,13, é o resultado da soma das parcelas do reclamante (R\$ 7.809,75) e da empresa reclamada (R\$ 19.737,38). O valor pleiteado no recurso para que seja restabelecido como dedução, de R\$ 7.882,13, é o valor original da parte do empregado corrigido pela TR para 31/05/2005, da mesma forma que foi corrigido o valor total no já citado documento da Vara do Trabalho.

Desta forma, em sede de recurso voluntário o contribuinte demonstra a parcela de contribuição previdenciária oficial (parcela do reclamante) retida sobre os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista ante a empresa SHV Gás Brasil Ltda, no valor de R\$ R\$ 7.882,13, parcela essa dedutível da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Assim sendo entendo que deve ser restabelecido o valor de R\$ 7.882,13 a título de dedução de contribuição para previdência oficial.

Quanto à solicitação do recorrente contida em seu recurso de reduzir o valor declarado dos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista em questão, pelas razões que expõe, esclareço que como no documento de lançamento não foi apontada infração quanto ao valor dos rendimentos tributáveis declarados, a mesma não pode ser apreciada no presente litígio, pois a matéria passível de julgamento está restrita ao lançamento de ofício. O pedido de alteração do valor declarado dos rendimentos equivale a um pedido de retificação da DIRPF, cuja competência para apreciar é da unidade da Receita Federal do domicílio do declarante e, portanto, não pode ser conhecido por essa turma julgadora administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução a título de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 7.882,13, conforme acima descrito, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito